



PROCESSO Nº : 193.565-8/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : F.S.R.P.
CARGO : MERENDEIRA
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 402/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 432/2024/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil, a partir de 21/06/2024, em caráter vitalício, ao Sr. J.R.P.**, inscrito no CPF sob o nº 065.247.611-20, em razão do falecimento da ex-servidora, **Sra. F.S.R.P.**, inscrita no CPF sob o nº 918.154-281-04, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Merendeira, Referência – “011”, nesta Capital.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato Administrativo nº 432/2024/MTPREV.**
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º e 3º da Lei Complementar n.º 721, artigo 24, § 1º e § 2º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro do Ato Administrativo nº 432/2024/MTPREV.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo nº 432/2024/MTPREV.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

